



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AUTORIA: Deputado **JOÃO LUIZ**

RELATORIA: Deputado **FAUSTO JR.**

MATÉRIA: Projeto de Lei nº. 382/2019, que proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado do Amazonas.

PARECER

Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado do Amazonas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 382/2019, que proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

O referido Projeto de Lei foi apresentado em 12 de junho de 2019, pelo Exmo. Sr. Deputado João Luiz. Seguindo o processo legislativo, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto no art. 27, inciso I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inciso III, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tendo recebido parecer contrário. Posteriormente, a matéria foi retirada de pauta em 18 de março de 2021.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.013214:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jos
B
ELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 20/04/2022 10:27:15
andar – Parque Dez - CEP 69.050-030 – Manaus – AM
L
UIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 27/04/2022 11:38:53

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - EM 27/04/2022 12:06:20

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 27/04/2022 13:30:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 356E192A00097002 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Já em 13 de maio de 2021, o Autor da Matéria apresentou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 382/2019, que proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado do Amazonas.

O presente projeto retornou então à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para reanálise e emissão de parecer, visto que houve o texto substitutivo ao Projeto de Lei 382/2019, onde recebeu voto favorável à sua admissibilidade.

Ato contínuo, o projeto segui para análise e parecer da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, tendo recebido parecer favorável em 22/02/2022. Seguindo a tramitação legislativa, o projeto foi encaminhado à Comissão da Mulher, das Famílias e do Idoso, que, em 08 de março de 2022, também se manifestou favoravelmente pela aprovação.

Por fim, esta Comissão de Defesa do Consumidor recebe o presente projeto de lei para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 27, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Designado como Relator, foi-me conferida a responsabilidade de opinar sobre a matéria a fim de orientar o voto dos Nobres Pares deste Colegiado e igualmente a votação do Plenário.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise, verifica-se que a proibição de oferta e celebração de contratos de empréstimo de qualquer natureza com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica por parte das instituições financeiras, objeto da proposição em exame, visa coibir a realização de atividades de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.013214:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jos
B
ELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 20/04/2022 10:27:15
andar – Parque Dez - CEP 69.050-030 – Manaus – AM
L
UIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 27/04/2022 11:38:53

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - EM 27/04/2022 12:06:20

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 27/04/2022 13:30:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 356E192A00097002 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Conforme disposto na Justificativa da propositura, o escopo principal é reforçar a proteção aos consumidores em situação de vulnerabilidade econômica e social, como é o caso dos aposentados e pensionistas.

O Autor do PL informa que “o crédito consignado é um empréstimo em que as prestações são descontadas diretamente do salário ou do benefício de quem faz a contratação. Enquanto não entram em vigor regras mais rígidas para a oferta de crédito consignado para aposentados e pensionistas, o assédio de bancos e financeiras a aposentados e pensionistas continua a ocorrer, com oferta de empréstimos.”

Ocorre que esse tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso, uma vez que muitos aposentados ou pensionistas contratam empréstimo financeiro por sem a plena capacidade de conhecimento de todos os aspectos da contratação e a consequência é o elevado número de processos no Poder Judiciário, bem como o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos financeiros, que geram muito estresse e comprometem a sua saúde.

Conforme Justificativa, “os contratos de empréstimos realizados por telefone são legítimos contratos de adesão e, portanto, ao contratante após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas (quase sempre valores pré-aprovados). Em contrapartida, deve o contratado informar ao contratante as cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir compreensão plena. Todavia, se conclui que, nas contratações de empréstimos consignados feitas por telefone, é impossível à instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor e consequentemente a invalidade dos contratos firmados por meio telefônico.”

Nesse sentido, pois, o art. 27 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas dispõe acerca das Comissões Técnicas

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.013214:

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 12/04/2022 12:50:26

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jos
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 20/04/2022 10:27:15
andar – Parque Dez - CEP 69.050-030 – Manaus – AM
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 27/04/2022 11:38:53

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - EM 27/04/2022 12:06:20

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 27/04/2022 13:30:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 356E192A00097002 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Permanentes que integram a Casa Legislativa, onde consta no inciso VI a abrangência temática da Comissão de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 27. [...]

VI – Comissão de Defesa do Consumidor: (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 584, de 09.02.2015)

- a) direitos e garantias do consumidor; (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 584, de 09.02.2015)
- b) produção, transporte, armazenamento, distribuição, composição, qualidade, apresentação e publicidade de produtos, bens e serviços destinados ao consumo; (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 584, de 09.02.2015)
- c) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 584, de 09.02.2015)
- d) fiscalizar o cumprimento das leis referentes ao direito do consumidor; (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)
- e) orientar os consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas a consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas; (Acrescentada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)
- f) receber, analisar, avaliar e apurar denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais; (Acrescentada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)
- g) realizar audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável; (Acrescentada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)
- h) estabelecer parcerias com órgãos de defesa do consumidor da esfera federal, estadual e municipal e de organizações não governamentais; (Acrescentada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)
- i) realizar estudos, pesquisas, cursos, conferências e capacitar pessoas para atuar em assuntos de interesse dos consumidores; (Acrescentada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.013214:

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 12/04/2022 12:50:26

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jos
B
ELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 20/04/2022 10:27:15
andar – Parque Dez - CEP 69.050-030 – Manaus – AM
L
UIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 27/04/2022 11:38:53

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - EM 27/04/2022 12:06:20

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 27/04/2022 13:30:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 356E192A00097002 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

j) implantar e coordenar o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - Procon Legislativo; (Acrecentada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)

Conforme análise anterior da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a matéria na formado Substitutivo não contém vícios de iniciativa, e está de acordo com os ditames da Constituição Federal, com normativos jurídicos correlatos e com princípios gerais do Direito.

Coadunando-se com a ordem jurídica, o presente Projeto de Lei revela-se de extrema relevância e espelha o sentimento político desta Casa para com a Defesa dos Direitos do Consumidor, estando a propositura eivada de interesse público e condão humanitário, merecendo, pois, inteiro apoio.

Ademais, não se pode olvidar que o dever de informação é uma premissa principiológica da hermenêutica contratual brasileira, sendo a informação um direito básico, conforme preconiza o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

O inciso IV do mesmo dispositivo legal também define como direito básico do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

Eis ainda o teor do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.013214:

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 12/04/2022 12:50:26

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jos
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 20/04/2022 10:27:15
andar – Parque Dez - CEP 69.050-030 – Manaus – AM
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 27/04/2022 11:38:53

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - EM 27/04/2022 12:06:20

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 27/04/2022 13:30:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 356E192A00097002 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ademais, a política nacional das relações de consumo, nos incisos I e IV do art. 4º da Lei n. 8.078/1990, reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Como traz à baila a própria Justificativa do PL, o artigo 39 da Lei n. 8.078/1990 veda ao fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, prática conhecida popularmente como “venda casada”; enviar a consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço sem solicitação prévia; prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços; exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

No que tange aos princípios da transparência e da boa-fé, o artigo 46 daquele Código prevê ainda que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

Outrossim, no que se refere ao fornecimento de produtos ou serviços que envolvam a concessão de crédito, deverá o fornecedor informar prévia e adequadamente o consumidor sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional, montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações e soma total a pagar, com e sem financiamento (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse prisma, a propositura garantirá mais proteção ao consumidor diante do cenário em que a oferta e celebração de contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica nas relações de consumo é tão comum.

Desta forma, vislumbro que a matéria em análise está em conformidade com os interesses desta Comissão, no que lhe cumpre analisar, nos

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.013214:

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 12/04/2022 12:50:26

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jos
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 20/04/2022 10:27:15
andar – Parque Dez - CEP 69.050-030 – Manaus – AM
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 27/04/2022 11:38:53

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - EM 27/04/2022 12:06:20

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 27/04/2022 13:30:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 356E192A00097002 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

termos regimentais e legais expostos alhures, sendo inafastável, pois, a sua admissibilidade.

III. VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, na qualidade de membro e Relator da Comissão de Defesa do Consumidor deste Poder Legislativo, manifesto **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 382/2019 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO** apresentado, que proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado do Amazonas.

É o Parecer.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2022.



FAUSTO JR.
Deputado Estadual

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.013214:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jos
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 20/04/2022 10:27:15
andar – Parque Dez - CEP 69.050-030 – Manaus – AM
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 27/04/2022 11:38:53

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - EM 27/04/2022 12:06:20

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 27/04/2022 13:30:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 356E192A00097002 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

